



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 47

REF.: PROJETO DE LEI Nº 39/21

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 39/21 – **Autoria:** Vereadora Duda Hidalgo – Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar em todas as escolas o número do serviço de atendimento ao munícipe – 156 – na entrada para denúncias de irregularidades no cumprimento dos protocolos de segurança e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de projeto de Lei de nº 39/21, de autoria da vereadora Duda Hidalgo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar em todas as escolas o número do serviço de atendimento ao município – 156 – na entrada para denúncias de irregularidades no cumprimento dos protocolos de segurança e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

*“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já*

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. ”*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

## **RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.**

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei nº 39/21, de autoria da vereadora Duda Hidalgo, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgar em todas as escolas o número do serviço de atendimento ao município – 156 – na entrada para denúncias de irregularidades no cumprimento dos protocolos de segurança e dá outras providências se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)*

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

B



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

divulgação de 4 (quatro) informações essenciais nas entradas das escolas a fim de que seja possível o resguardo máximo dos alunos, pais, professores e demais funcionários das escolas em questão.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o projeto e o substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Março de 2021.

  
PRESIDENTE  
Isaac Antunes

  
VICE-PRESIDENTE  
Renato Zucoloto

  
MEMBRO  
Maurício Vila Abranches

  
MEMBRO  
Brando Veiga

  
MEMBRO  
Jean Corauci